



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº 43.21.01.0024

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA (especializada nas áreas relativas ao controle e fiscalização do terceiro setor)

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA (especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NAS ÁREAS RELATIVAS AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À PREVIDÊNCIA PÚBLICA, À DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA, AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL E ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NAS ÁREAS RELATIVAS AOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, AOS DIREITOS À SAÚDE, AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E À PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER, AMBAS DE ESTÂNCIA/SE - APURAÇÃO DE EVENTUAL INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS) E SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA CORRESPONDENTE - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça em face de manifestação declinatória de atribuição da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, ambas de Estância/SE, no procedimento em epígrafe.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Consta, em linhas gerais, que a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância, arrimando-se na Manifestação nº 31299, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o nº **45.21.01.0049**, objetivando apurar as informações contidas na reclamação que a seguir transcrevemos:

Sou proprietário do lote 443, quadra 17 do Condomínio Fazenda Real 2, localizado na cidade de Estância/SE. O Município de Estância emitiu boleto cobrando um tributo alegadamente sob a rubrica outros serviços e taxa, aludindo a taxa de coleta de lixo. Como Vossa Excelência pode observar nas fotos acostadas a esta reclamação o Município não vem prestando o serviço, que na dicção legal, especificamente no art. 79, I E II, do Código Tributário Nacional, deve ser divisível e específico. Ora, o caminhão do lixo sequer adentra no Condomínio para recolher o lixo, quando vai recolher diga-se de passagem. Assim sendo, não é possível aferir a divisibilidade da referida taxa, já que qualquer munícipe que mora nas cercanias pode depositar seu lixo nas imediações do Condomínio Fazenda Real 2. Insta salientar ainda que o contribuinte não tenha a certeza de que o que paga se refere a uma taxa ou o IPTU. Ademais, o lixo como vem sendo depositado pode causar potenciais danos ao meio ambiente, visto que em muitas das áreas adjacentes ao condomínio se tratam de áreas de proteção ambiental, inclusive tendo uma lagoa há poucos metros do empreendimento. Diante o exposto, solicita deste fiscal da Ordem Jurídica providências que entender cabíveis.

Após análise, a Promotora de Justiça condutora do procedimento originário declinou da atribuição, aduzindo, em síntese, tratar-se de matéria relativa à Defesa da Ordem Tributária e ao Meio Ambiente.

Recebido o feito, renumerado como **43.21.01.0024**, o Órgão de Execução da 1ª Promotoria de Justiça de Estância, entendendo que lhe falecia atribuição, suscitou o presente



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conflito.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual n° 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para apurar as notícias alusivas à execução do serviço público de coleta de resíduos em área especificada da cidade de Estância/SE e à eventual cobrança indevida da respectiva taxa.

Isso porque a Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitada entendeu que os fatos revelaram a possível prática de ato lesivo à ordem tributária e ao meio ambiente, enquanto a suscitante aduziu tratar-se de ineficiência em serviço prestado pelo município.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no art. 3º da Resolução nº 16/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça, *in verbis*:

Art. 3º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Estância serão assim distribuídas:

(...)

III - A 1ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, ao Patrimônio Público e à Previdência Pública, à Defesa da **Ordem Tributária**, ao **Meio Ambiente** Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;

(...)

V - A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Esta mesma resolução prevê, no art. 15, que as Promotorias de Justiça especializadas na defesa do Patrimônio Público e na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão suas atribuições sempre em caráter residual:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do **Patrimônio Público** e a Promotoria de Justiça Especializada na **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** exercerão as suas atribuições sempre em **caráter residual**, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Com efeito, tal disciplina decorre do princípio da eficiência e objetiva otimizar a atividade ministerial. A toda evidência, seria contraproducente que o mesmo fato fosse objeto de dois procedimentos, perante órgãos distintos.

Nesta perspectiva, conforme se depreende do conjunto probatório, a reclamação ressalta a **disfuncionalidade na execução da coleta dos resíduos sólidos produzidos pelos residentes no Condomínio Fazenda Real II**, além do inconformismo diante da cobrança, em tese, indevida, da taxa correspondente ao serviço.

Logo, há claro indicativo de **ineficiência na prestação do serviço de relevância pública**, devendo ser aplicado neste caso, por força da normativa institucional, o critério da atribuição, que também abrange a possível cobrança indevida da respectiva taxa ante a não prestação do serviço.

Importa salientar, por oportuno, que as eventuais questões futuras atinentes ao Patrimônio Público, à Defesa da Ordem Tributária e ao Meio Ambiente apresentam apenas natureza reflexa ou derivada.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância.**

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o o registro nos Proej's 43.21.01.0024 e 45.21.01.0049.

Aracaju, 15 de outubro de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça